



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 1037658-08.2018.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido Marcelo Dias, alegando que a decisão saneadora foi omissa ao não reconhecer a sua ilegitimidade passiva, pois foi citado apenas na qualidade de representante legal da empresa requerida Santa Barbara Engenharia S/A. e, desse modo, o mesmo entendimento aplicado a Jesus Murilo Valle Mendes deveria ser aplicado ao embargante, o que não ocorreu.

Requeru o acolhimento dos embargos, para sanar a omissão e excluir o embargante do polo passivo (id. 91895218).

Os requeridos Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. e Fernando Henrique Linhares também interpuseram embargos de declaração, alegando que a decisão saneadora padece de omissão e obscuridade, uma vez que o ajuizamento desta ação não atende aos pressupostos para a ação de improbidade, pois não há prova de ato doloso; a ação de ressarcimento está prescrita; a inicial não atende aos requisitos da lei n.º 8.429/92.

Afirmou, ainda, que a imputação feita ao requerido Fernando não atende aos pressupostos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, pois o requerente fez apenas uma imputação genérica, sem especificar qual foi o ato ímprobo praticado, quem o praticou ou dele se beneficiou.

Requeru seja aclarada a decisão *"sobre a questão prejudicial - e essencial - posta nesta ação civil pública, sem as qual não se poderá admitir o processamento de ação de cobrança prescrita, a saber, qual seria o ato ímprobo doloso praticado, com a indicação das provas, inclusive, do elemento subjetivo (dolo), proferindo-se decisão que atenda aos termos do art. 17, §10-C, da Lei n.º 8.429/92."* (id. 91983744).

O representante do Ministerio Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id. 94315147 e 94315149), requereu a improcedência de ambos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

1. Dos embargos de declaração opostos pela defesa do requerido Marcelo Dias.

Analisando detidamente a decisão embargada, verifico que inexistente a omissão alegada pelo requerido, uma vez que este sequer apresentou contestação, sendo declarado revel.

Desse modo, se não houve apresentação de defesa técnica, com a arguição da matéria de ilegitimidade passiva, é certo que este Juízo não poderia analisá-la.

A decisão embargada considerou as informações que constavam nos autos, no momento em que foi proferida, portanto, nenhum argumento ou documento deixou de ser analisado.

A alegada omissão, por parte deste Juízo, não existe, pois não seria possível decidir sobre ato ou fato que não consta dos autos, diga-se, que nem mesmo o embargante arguiu oportunamente, pois sequer apresentou defesa.

Ademais, a omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração é a omissão interna, ocorrida quando o juiz deixa de se pronunciar sobre pedido ou argumento que consta expressamente dos autos, o que não é o caso.

2. Dos embargos de declaração opostos pelos requeridos Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e Fernando Henrique Linhares:

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no id. 90865686, não vislumbro a omissão ou obscuridade alegadas pelos embargantes, pois a decisão ora embargada foi devidamente fundamentada, no sentido de que a pretensão do requerente não é a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, mas o ressarcimento do dano causado ao erário. Portanto, o disposto na mencionada lei, notadamente, quanto ao aspecto processual, não é aplicável a esta ação, como querem fazer crer os embargantes.

Não obstante, a decisão embargada analisou todas as questões arguidas nas defesas, de forma que fica evidente que a pretensão dos embargos é apenas rediscutir a decisão para modificá-la de modo que atenda aos interesses dos embargantes, o que não é permitido por esta via processual.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar

o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, os embargantes devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Com efeito, há que se considerar que a pretensão de rediscussão do que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram, pode resultar em uso do recurso como expediente meramente protelatório (art. 1.026, §2º, do CPC).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil a serem sanados, **conheço** dos embargos opostos pelos requeridos Marcelo Dias; Mendes Junior Trading e Fernando Linhares, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2022.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

24/10/2022 17:11:05

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVJXYFBZ>

ID do documento: **101879665**



PJEDATVJXYFBZ

IMPRIMIR

GERAR PDF